



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.113, DE 2020

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-952/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)

Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo será precedida de notificação escrita, específica e com entrega comprovada, informando data e horário em que o procedimento será realizado, necessariamente durante horário comercial, não podendo esse ser realizado na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriados ou na véspera de feriados.

§ 5º No caso de concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço essencial à população, é obrigatória a entrega da notificação prevista no § 4º com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço.

§ 6º Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, será obrigatória a expedição de nova notificação, reiniciando-se o transcurso do prazo previsto no § 5º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços públicos foram edificados para atender às demandas da coletividade, ou seja, para suprir as necessidades sociais elementares. Alguns destes serviços, os designados essenciais, como fornecimento de água, luz, esgoto e gás natural, podem ser prestados pelo Estado ou repassados à titularidade a terceiros por delegação (autorização, permissão ou concessão), mediante o atendimento de pressupostos legais rígidos.

Quanto aos particulares serviços essenciais, a sua primordialidade, já eloquente no próprio nome, advém da interligação de sua essência com a preservação da dignidade humana. São, portanto, serviços de utilidade universal destinados essencialmente à subsistência básica do consumidor, razão pela qual sua interrupção deve se dar apenas em último caso, sendo antes tomadas todas as providências possíveis para a manutenção dos serviços.

Alicerçado nessa premissa, o presente Projeto de Lei tem por fulcro extirpar o “efeito surpresa” ao consumidor, tornando obrigatória, basicamente, quatro garantias elementares ao consumidor que se tornou inadimplente:

- (i) seja ele notificado expressamente, por escrito e com aviso de recebimento, do dia e do horário em que será realizada a interrupção do serviço;
- (ii) que a interrupção ocorra em horário comercial e de segunda a quinta-feira, sendo vedada, portanto, a realização do procedimento na sexta-feira, no sábado ou no domingo, em feriados ou na véspera de feriados;
- (iii) tratando-se de serviço essencial, seja o consumidor notificado com antecedência mínima de quinze dias da efetiva interrupção do serviço;

- (iv) Não sendo realizada a interrupção do serviço até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, seja expedida nova notificação, com reinício do transcurso do prazo.

Através das medidas consignadas alhures, é possível garantir ao consumidor, parte hipossuficiente do processo, não sejam cortados de sobressalto serviços que podem comprometer a sobrevivência.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020, na 56^a legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuiser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020](#))

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

FIM DO DOCUMENTO